

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR CONVITE 001/2023-PGM

MODALIDADE: CONVITE Nº 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2023-0001

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE REDES SOCIAIS COM CONTEÚDO EDUCATIVO E INFORMATIVO, PREPARAÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL, SERVIÇOS DE FILMAGEM HD E 4K COM CÂMARAS E DRONE, COBERTURA DA EVENTOS, PREPARAÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL, SONORIZAÇÃO VOLANTE (CARRO DE SOM), PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA E SUAS SECRETARIAS A ELA VINCULADA.

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. **Marco Antônio Lage Rolim**, nomeado pela portaria nº 012/2021 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **CONVITE SOB Nº 001/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão de redes sociais com conteúdo educativo e informativo, preparação de material audiovisual, serviços de filmagem hd e 4k com câmaras e drone, cobertura da eventos, preparação de material audiovisual,

sonorização volante (carro de som), para atender a Prefeitura Municipal De Rio Maria E Suas Secretarias A Ela Vinculada.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 22, III da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente

Assim, o art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666/93 diz que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, **escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conforme depreende-se dos autos, a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade é necessário que exista pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Assim, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser realizada a Licitação na Modalidade “Carta Convite” para compras e serviços, conforme disposto na alínea “a”, inciso II, do artigo 23 da Lei de Licitações, cujo valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em razão da edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida para R\$ 176.000,00 (cento

e setenta e seis mil reais). Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto Art. 1º, II na alínea “a” do referido dispositivo.

Assim, há a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amolda-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação no valor de R\$ 165.833,40 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Constarei ainda a presença de três propostas de preços de convidados, conforme dispõe o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

A Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, bem como a minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Dessa forma, aparentemente há o atendimento de todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no artigo 22, III e § 3º e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie,

não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Convite que tem como objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão de redes sociais com conteúdo educativo e informativo, preparação de material audiovisual, serviços de filmagem hd e 4k com câmaras e drone, cobertura da eventos, preparação de material audiovisual, sonorização volante (carro de som), para atender a Prefeitura Municipal de Rio Maria e Suas Secretarias a ela Vinculada, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 06 de fevereiro de 2023

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021